

## **Dos tratados filosóficos aos tratados internacionais**

### **Uma breve história dos direitos humanos**

*Patrícia Jerónimo*

Existem muitas narrativas sobre a origem e o fundamento dos direitos humanos. Há quem diga que os direitos humanos são uma aspiração de sempre, tão antiga quanto o próprio Homem<sup>1</sup>; quem, em contrapartida, diga que os direitos humanos são uma construção recente, nascida da colaboração entre diferentes culturas<sup>2</sup>; e ainda quem reivindique para as tradições africanas e asiáticas ou para a religião islâmica os feitos pioneiros no reconhecimento e na tutela de tais direitos<sup>3</sup>. A leitura dominante, no entanto, continua a ser aquela que responsabiliza o Ocidente – mais concretamente, o Iluminismo europeu – pela génese dos direitos humanos<sup>4</sup>. É também esse o nosso ponto de vista<sup>5</sup>. O que nos propomos fazer com este texto é mapear, em traços muito largos, a evolução dos direitos humanos até aos nossos dias, começando pelo desenvolvimento da ideia nos ensaios filosóficos dos contratualistas ingleses e franceses dos séculos XVII e XVIII, passando depois pela tradução da ideia para os planos político e jurídico, com as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII e as declarações de direitos então

---

<sup>1</sup> Cf. MOHAMMED BEDJAOUÏ, “The difficult advance of human rights towards universality”, in AAVV, *Universality of Human Rights in a Pluralistic World*, Estrasburgo, N.P. Engel, 1990, p. 32; DINAH L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, Cheltenham, Edward Elgar, 2014, pp. 16-18.

<sup>2</sup> Cf. VOJIN DIMITRIJEVIC, “[Allocutions by invited personalities] 5. Are there points of convergence?”, in AAVV, *Universality of Human Rights in a Pluralistic World*, Estrasburgo, N.P. Engel, 1990, p. 60.

<sup>3</sup> Cf., a título meramente exemplificativo, JORN RUSEN, “Human rights from the perspective of a universal history”, in Wolfgang Schmale (ed.), *Human Rights and Cultural Diversity*, Goldbach, Keip Publishing, 1993, p. 28; MURTADA MUTAHHARI, *Os Direitos das Mulheres no Islão*, Mem Martins, Editora Islâmica AlQalam, 1988, pp. 119-120; ABBAS BENCHEIKH EL HOCINE, “Les droits de l’homme en Islam”, in Jean-François Six (dir.), *1989: Les Droits de l’Homme en Questions*, Paris, La Documentation Française, 1989, p. 129; FOUAD ZAKARIA, “Human rights in the Arab world: The Islamic context”, in AAVV, *Philosophical Foundations of Human Rights*, Paris, UNESCO, 1986, p. 228.

<sup>4</sup> Cf., a título meramente exemplificativo, JACK DONNELLY, “The relative universality of human rights”, in *Human Rights Quarterly*, vol. 29, 2007, pp. 284-286; JOSÉ ANTONIO SEOANE, “La universalidad de los derechos humanos y sus desafíos (los «derechos especiales» de las minorías)”, in *Persona y Derecho*, n.º 38, 1998, p. 191; JOHAN GALTUNG, *Direitos Humanos: Uma Nova Perspectiva*, Lisboa, Instituto Piaget, 1998, p. 25.

<sup>5</sup> Este texto recupera muitas das considerações tecidas em PATRÍCIA JERÓNIMO, *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações: Proposta de Análise a partir do Confronto dos Modelos Ocidental e Islâmico*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 231-244.

proclamadas, continuando com a constitucionalização dos direitos humanos, generalizada a partir do século XIX, e culminando com a internacionalização dos direitos humanos no pós Segunda Guerra Mundial, momento charneira a partir do qual uma vasta malha normativa de Direito internacional – de âmbito mundial e regional – tem vindo a desenvolver-se para assegurar o respeito, a proteção, a promoção e a satisfação dos direitos humanos em todos os lugares do mundo, com conquistas importantes, mas também sérios obstáculos e não poucos retrocessos.

## 1. A ideia dos direitos humanos

Os direitos humanos – enquanto direitos iguais e inalienáveis, reconhecidos a todos os seres humanos pelo simples facto de serem seres humanos – são um produto da Europa moderna. Apesar de sustentados numa tradição humanista que remonta à Antiguidade Clássica, os direitos humanos obedecem a uma lógica e respondem a necessidades que são próprias da modernidade europeia, o que os torna um produto de tal modo datado que inviabiliza uma sua “descoberta” em época anterior<sup>6</sup>. Como observa Jack Donnelly, antes do século XVII, nenhuma sociedade, civilização ou cultura (re)conhecia a existência de direitos humanos individuais, iguais e inalienáveis, oponíveis à sociedade e aos detentores do poder político<sup>7</sup>.

O reconhecimento de tais direitos na obra de autores como John Locke e Jean-Jacques Rousseau foi preparado pelo Renascimento (séculos XIV-XVI) e pela Reforma (séculos XVI-XVII) e tornado necessário face às ameaças políticas e económicas representadas, para os indivíduos, pela edificação de Estados burocráticos centralizados e pela expansão do capitalismo mercantilista<sup>8</sup>. O Renascimento recuperara do humanismo clássico a confiança nas infinitas possibilidades do engenho humano – confirmadas a cada passo por novos avanços da ciência e da técnica – e entronizara um “novo Homem”, cosmopolita, cioso da sua individualidade e livre das velhas peias ditadas pela tradição. A Reforma combatera a autoridade do magistério da Igreja Católica, com a invocação do princípio do livre acesso à verdade religiosa, contribuindo desse modo para a crescente

---

<sup>6</sup> Cf. ROBERTO ANDORNO, “Universalidad de los derechos humanos y Derecho natural”, *in Persona y Derecho*, n.º 38, 1998, p. 48; JACK DONNELLY, “The relative universality of human rights”, *op. cit.*, p. 287.

<sup>7</sup> Cf. JACK DONNELLY, “The relative universality of human rights”, *op. cit.*, pp. 284-285.

<sup>8</sup> Cf. JACK DONNELLY, “The relative universality of human rights”, *op. cit.*, p. 287.

importância da liberdade de escolha e dos direitos individuais. A edificação dos modernos Estados-nação centralizara o poder e nivelara a sociedade, contrariando a estrutura estamental medieva. E o capitalismo mercantilista substituíra a economia monopolista feudal pela liberdade de mercado assente no direito individual de propriedade privada<sup>9</sup>. De permeio, as perseguições e as guerras religiosas, a expansão ultramarina e a emergência da burguesia como poderoso agente de transformação social contribuíram para o que veio a ser a matriz liberal original dos direitos humanos – individualista, libertária, combativa, assente nos direitos fundamentais à vida e à integridade física, à liberdade de religião e de opinião e à propriedade privada<sup>10</sup>.

No seu *Second Treatise of Government*, publicado em 1689, John Locke descreveu um estado de natureza em que todos os homens seriam iguais entre si e perfeitamente livres para disporem da sua pessoa e dos seus bens sem necessitarem de pedir autorização a ninguém, desde que dentro dos limites da Lei da Natureza, o que implicava que ninguém poderia lesar o direito de outrem à vida, à integridade física, à liberdade e à propriedade<sup>11</sup>. Todos os homens se encontravam e permaneciam neste estado de natureza enquanto não acordassem livremente em formar com outros uma comunidade política<sup>12</sup>. Ao firmarem este acordo, os homens prescindiam do poder que lhes assistia no estado de natureza de punir quem pusesse em causa os seus direitos e transferiam-no, em nome da segurança (*i.e.* da preservação da sua propriedade)<sup>13</sup>, para a comunidade política, que passava a estar encarregada de os proteger, definindo regras

---

<sup>9</sup> Cf. IGNACIO AYMERICH OJEA, “Génesis de los derechos humanos”, in Paloma Durán Lalaguna (coord.), *Manual de Derechos Humanos*, Granada, Editorial Comares, 1993, pp. 12-26; MICHELINE R. ISHAY, *The History of Human Rights: From Ancient Times to the Globalization Era*, Berkeley, University of California Press, 2004, p. 64.

<sup>10</sup> Cf. MICHELINE R. ISHAY, *The History of Human Rights...*, *op. cit.*, pp. 65-99; ANTONIO FERNÁNDEZ-GALIANO e BENITO DE CASTRO CID, *Lecciones de Teoría del Derecho Natural*, Madrid, Editorial Universitas, 1993, pp. 428-429; JOSE CASTAN TOBEÑAS, *Los Derechos del Hombre*, 4.ª ed., Madrid, Reus, 1992, p. 62; BEATRIZ TOMÁS MALLEEN, “La justificación de los derechos humanos”, in Paloma Durán Lalaguna (coord.), *Manual de Derechos Humanos*, *op. cit.*, p. 69.

<sup>11</sup> “To understand political power right, [we] must consider what state all men are naturally in, and that is, a *state of perfect freedom* to order their actions, and dispose of their possessions and persons, as they think fit, within the bounds of the law of nature, without asking leave, or depending upon the will of any other man. A *state also of equality*, wherein all the power and jurisdiction is reciprocal, no one having more than another[.] But though this be a *state of liberty*, yet it is not a *state of licence*[.] The *state of nature* has a law of nature to govern it, which obliges every one: and reason, which is that law, teaches all mankind [that] being all *equal and independent*, no one ought to harm another in his life, health, liberty or possessions”. Cf. JOHN LOCKE, *Two Treatises of Government: In the former, The False Principles, and Foundation of Sir Robert Filmer, and His Followers, Are Detected and Overthrown. The Latter Is an Essay Concerning the True Original, Extent, and End of Civil Government*, 1689, 1764, livro II, §§ 4 e 6 (interpolação nossa, itálico no original), edição comentada disponível em <https://oll.libertyfund.org/titles/locke-the-enhanced-edition-of-the-two-treatises-of-government-1689> [14.01.2019].

<sup>12</sup> Cf. JOHN LOCKE, *Two Treatises of Government...*, *op. cit.*, livro II, §§ 14-15 e 95.

<sup>13</sup> Cf. JOHN LOCKE, *Two Treatises of Government...*, *op. cit.*, livro II, §§ 123-127.

comuns para todos e confiando a alguns dos seus membros a autoridade para fazer cumprir essas regras, arbitrar diferendos e punir transgressões<sup>14</sup>. A liberdade dos homens em sociedade não consistia em poder fazer tudo o que bem entendessem (como no estado de natureza), mas sim em não estarem subordinados a outro poder legislativo que não fosse o poder instituído por acordo dos membros da comunidade política e a outras regras que não fossem as regras ditadas pela maioria<sup>15</sup>. Para ser legítimo, o governo teria necessariamente de estribar-se no acordo de uma maioria de homens livres<sup>16</sup>. Esta liberdade contra formas de poder absoluto e arbitrário era considerada imprescindível à preservação do indivíduo e, por isso, inalienável<sup>17</sup>.

Nos seus escritos sobre tolerância, publicados entre 1689 e 1706, Locke fez a apologia da liberdade “absoluta, justa, verdadeira, igual e imparcial”, como contraponto à parcialidade dominante em matérias de religião<sup>18</sup>, e invetivou contra os que perseguiam, torturavam, expropriavam e matavam outros em nome da religião, sublinhando a

---

<sup>14</sup> “Man being born, as has been proved, with a title to perfect freedom and an uncontrolled enjoyment of all the rights and privileges of the law of nature, equally with any other man, or number of men in the world, hath by nature a power, not only to preserve his property, that is, his life, liberty and estate, against the injuries and attempts of other men; but to judge of, and punish the breaches of that law in others, as he is persuaded the offence deserves, even with death itself[.] But because no *political society* can be, nor subsist, without having in itself the power to preserve the property, and in order thereunto, punish the offences of all those of that society; there, and there only is *political society*, where every one of the members hath quitted this natural power, resigned it up into the hands of the community in all cases that exclude him not from appealing for protection to the law established by it. [The] community comes to be umpire, by settled standing rules, indifferent, and the same to all parties; and by men having authority from the community for the execution of those rules, decides all the differences that may happen between any members of that society concerning any matter of right; and punishes those offences which any member hath committed against the society, with such penalties as the law has established”. Cf. JOHN LOCKE, *Two Treatises of Government...*, *op. cit.*, livro II, § 87 (interpolação nossa, itálico no original).

<sup>15</sup> Cf. JOHN LOCKE, *Two Treatises of Government...*, *op. cit.*, livro II, §§ 22 e 96-98.

<sup>16</sup> “Whosoever therefore out of a state of nature unite into a *community*, must be understood to give up all the power, necessary to the ends for which they unite into society, to the *majority* of the community[.] And thus that, which begins and actually *constitutes any political society*, is nothing but the consent of any number of freemen capable of a majority to unite and incorporate into such a society. And this is that, and that only, which did, or could give beginning to any *lawful government* in the world”. Cf. JOHN LOCKE, *Two Treatises of Government...*, *op. cit.*, livro II, § 99 (interpolação nossa, itálico no original).

<sup>17</sup> “This *freedom* from absolute, arbitrary power, is so necessary to, and closely joined with a man’s preservation, that he cannot part with it, but by what forfeits his preservation and life together: for a man, not having the power of his own life, *cannot*, by compact, or his own consent, *enslave himself* to any one, nor put himself under the absolute, arbitrary power of another, to take away his life, when he pleases”. Cf. JOHN LOCKE, *Two Treatises of Government...*, *op. cit.*, livro II, § 23 (itálico no original).

<sup>18</sup> “*Our Government has not only been partial in Matters of Religion; but those also who have suffered under that Partiality, and have therefore endeavoured by their Writings to vindicate their own Rights and Liberties, have for the most part done it upon narrow Principles, suited only to the Interests of their own Sects. [Absolute] Liberty, Just and True Liberty, Equal and Impartial Liberty, is the thing that we stand in need of. Now tho this has indeed been much talked of, I doubt it has not been much understood; I am sure not at all practised, either by our Governours towards the People, in general, or by any dissenting Parties of the People towards one another*”. Cf. JOHN LOCKE, *A Letter Concerning Toleration and Other Writings*, editado por Mark Goldie, Indianapolis, Liberty Fund, 2010, p. 35 (interpolação nossa, itálico no original), disponível em [http://lf-oll.s3.amazonaws.com/titles/2375/Locke\\_1560\\_EBk\\_v6.0.pdf](http://lf-oll.s3.amazonaws.com/titles/2375/Locke_1560_EBk_v6.0.pdf) [14.01.2019].

futilidade dos esforços de conversão pela força e a incompatibilidade de tais medidas com os preceitos cristãos<sup>19</sup>. A tolerância dos que discordam de nós em matéria de religião – disse – é o que mais se conforma com a mensagem de Jesus Cristo e com a genuína Razão da Humanidade<sup>20</sup>. E porque a perseguição religiosa era frequentemente justificada em nome do interesse público, Locke defendeu ser necessária a separação entre Estado e Igreja<sup>21</sup>, repudiando o modelo de Estado confessional que dominara a Europa durante a Idade Média e a Reforma. O dever dos titulares do poder político – recordou – é o de aplicar com imparcialidade as leis que são iguais para todos, de modo a assegurar a todos os membros da comunidade a satisfação dos seus “interesses civis”, ou seja, a vida e a integridade física, a liberdade e a propriedade<sup>22</sup>.

Do outro lado da Mancha, a apologia da liberdade e da igualdade foi feita, algumas décadas mais tarde, por autores como Montesquieu, Jean-Jacques Rousseau, Voltaire, Paul-Henri d’Holbach e Denis Diderot<sup>23</sup>. Consideremos, a título ilustrativo, as obras mais célebres dos dois primeiros, onde vamos reencontrar muitas das ideias presentes na obra de Locke.

No seu *De l’Esprit des Loix*, publicado pela primeira vez em 1748, Montesquieu disse ser o amor pela igualdade a virtude política republicana por excelência, base da

---

<sup>19</sup> “If any one maintain that Men ought to be compelled by Fire and Sword to profess certain Doctrines, and conform to this or that exterior Worship, without any regard had unto their Morals; if any one endeavour to convert those that are Erroneous unto the Faith, by forcing them to profess things that they do not believe, and allowing them to practise things that the Gospel does not permit; it cannot be doubted indeed but such a one is desirous to have a numerous Assembly joyned in the same Profession with himself: But that he principally intends by those means to compose a truly Christian Church, is altogether incredible”. Cf. JOHN LOCKE, *A Letter Concerning Toleration and Other Writings*, *op. cit.*, p. 37.

<sup>20</sup> “The Toleration of those that differ from others in Matters of Religion, is so agreeable to the Gospel of Jesus Christ, and to the genuine Reason of Mankind, that it seems monstrous for Men to be so blind, as not to perceive the Necessity and Advantage of it, in so clear a Light”. Cf. JOHN LOCKE, *A Letter Concerning Toleration and Other Writings*, *op. cit.*, p. 38.

<sup>21</sup> “I esteem it above all things necessary to distinguish exactly the Business of Civil Government from that of Religion, and to settle the just Bounds that lie between the one and the other. If this be not done, there can be no end put to the Controversies that will be always arising, between those that have, or at least pretend to have, on the one side, a Concernment for the Interest of Mens Souls, and on the other side, a Care of the Commonwealth”. Cf. JOHN LOCKE, *A Letter Concerning Toleration and Other Writings*, *op. cit.*, p. 38.

<sup>22</sup> “*The Commonwealth* seems to me to be a Society of Men constituted only for the procuring, preserving, and advancing of their own *Civil Interests*. *Civil Interests* I call Life, Liberty, Health, and Indolency of Body; and the Possession of outward things, such as Money, Lands, Houses, Furniture, and the like. It is the Duty of the Civil Magistrate, by the impartial Execution of equal Laws, to secure unto all the People in general, and to every one of his Subjects in particular, the just Possession of these things belonging to this Life”. Cf. JOHN LOCKE, *A Letter Concerning Toleration and Other Writings*, *op. cit.*, p. 38 (itálico no original).

<sup>23</sup> Sobre o tema, cf. MICHELINE R. ISHAY, *The History of Human Rights...*, *op. cit.*, p. 81.

legitimidade do sistema de governo democrático<sup>24</sup>. Montesquieu não deixou, no entanto, de alertar para os riscos de uma “igualdade extrema” (em que os indivíduos deixariam de reconhecer a autoridade dos magistrados por si eleitos), lembrando que a igualdade em que os indivíduos nascem no estado de natureza se perde quando estes passam ao estado de sociedade e que, neste estado, os indivíduos só são iguais *através da lei*<sup>25</sup>. O mesmo valia para a liberdade, que seria virtuosa se não fosse “extrema” e conquanto fosse entendida como sinónimo do direito de fazer *o que a lei permitisse*<sup>26</sup>. Esta liberdade política – *i.e.* nos termos da lei –, fonte de segurança para os indivíduos, só seria possível, entretanto, se os poderes legislativo, executivo e judicial não estivessem concentrados numa única pessoa<sup>27</sup> e exigia o estabelecimento de especiais garantias em processo penal<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> “Il ne faut pas beaucoup de probité pour qu’un gouvernement monarchique ou un gouvernement despotique se maintiennent ou se soutiennent. La force des lois dans l’un, le bras du prince toujours levé dans l’autre, règlent ou contiennent tout. Mais, dans un État populaire, il faut un ressort de plus, qui est la VERTU. [La] vertu, dans une république, est une chose très simple: c’est l’amour de la république; [L’amour] de la république, dans une démocratie, est celui de la démocratie; l’amour de la démocratie est celui de l’égalité”. Cf. CHARLES DE SECONDAT DE MONTESQUIEU, *De l’Esprit des Lois*, editado por Laurent Versini, Paris, Éditions Gallimard, 1995, pp. 32 e 45 (interpolação nossa, maiúsculas no original), disponível em [https://www.ecole-alsacienne.org/CDI/pdf/1400/14055\\_MONT.pdf](https://www.ecole-alsacienne.org/CDI/pdf/1400/14055_MONT.pdf) [15.01.2019].

<sup>25</sup> “Le principe de la démocratie se corrompt, non seulement lorsqu’on perd l’esprit d’égalité, mais encore quand on prend l’esprit d’égalité extrême, et que chacun veut être égal à ceux qu’il choisit pour lui commander. [Autant] que le ciel est éloigné de la terre, autant le véritable esprit d’égalité l’est-il de l’esprit d’égalité extrême. Le premier ne consiste point à faire en sorte que tout le monde commande, ou que personne ne soit commandé; mais à obéir et à commander à ses égaux. Il ne cherche pas à n’avoir point de maître, mais à n’avoir que ses égaux pour maîtres. Dans l’état de nature, les hommes naissent bien dans l’égalité; mais ils n’y sauraient rester. La société la leur fait perdre, et ils ne redeviennent égaux que par les lois”. Cf. CHARLES DE SECONDAT DE MONTESQUIEU, *De l’Esprit des Lois, op. cit.*, pp. 87-88 (interpolação nossa).

<sup>26</sup> “La place naturelle de la vertu est auprès de la liberté; mais elle ne se trouve pas plus auprès de la liberté extrême qu’auprès de la servitude. [Il] est vrai que, dans les démocraties, le peuple paraît faire ce qu’il veut; mais la liberté politique ne consiste point à faire ce que l’on veut. Dans un État, c’est-à-dire dans une société où il y a des lois, la liberté ne peut consister qu’à pouvoir faire ce que l’on doit vouloir, et à n’être point contraint de faire ce que l’on ne doit pas vouloir. Il faut se mettre dans l’esprit ce que c’est que l’indépendance, et ce que c’est que la liberté. La liberté est le droit de faire tout ce que les lois permettent”. Cf. CHARLES DE SECONDAT DE MONTESQUIEU, *De l’Esprit des Lois, op. cit.*, pp. 88 e 111 (interpolação nossa).

<sup>27</sup> “La liberté politique dans un citoyen est cette tranquillité d’esprit qui provient de l’opinion que chacun a de sa sûreté; et pour qu’on ait cette liberté, il faut que le gouvernement soit tel qu’un citoyen ne puisse pas craindre un autre citoyen. Lorsque, dans la même personne ou dans le même corps de magistrature, la puissance législative est réunie à la puissance exécutive, il n’y a point de liberté; [II] n’y a point encore de liberté si la puissance de juger n’est pas séparée de la puissance législative et de l’exécutive”. Cf. CHARLES DE SECONDAT DE MONTESQUIEU, *De l’Esprit des Lois, op. cit.*, p. 112 (interpolação nossa).

<sup>28</sup> “La liberté politique consiste dans la sûreté, ou du moins dans l’opinion que l’on a de sa sûreté. Cette sûreté n’est jamais plus attaquée que dans les accusations publiques ou privées. C’est donc de la bonté des lois criminelles que dépend principalement la liberté du citoyen”. Cf. CHARLES DE SECONDAT DE MONTESQUIEU, *De l’Esprit des Lois, op. cit.*, p. 130; também pp. 131 e ss.

Jean-Jacques Rousseau, no seu *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, publicado pela primeira vez em Genebra, entre 1758 e 1761, disse, de modo não muito diferente, que a liberdade e a igualdade eram o bem maior a prosseguir por qualquer sistema jurídico<sup>29</sup>. Tendo começado por observar que o Homem, apesar de nascer livre, vivia agrilhado, Rousseau propôs-se encontrar uma solução que pudesse legitimar tais grilhões<sup>30</sup>. No estado de natureza – disse –, todos os homens eram livres e tinham um direito ilimitado a satisfazer os seus apetites, mas, com a passagem ao estado civil (através do contrato social), haviam prescindido destas faculdades em favor da comunidade e passado a agir, já não por impulso, mas de acordo com princípios ditados pela razão e em obediência à lei<sup>31</sup>. Segundo Rousseau, o contrato social era a solução para o problema fundamental de encontrar uma forma de associação que defendesse a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se aos demais, não obedeceria senão a si mesmo, o que lhe permitiria permanecer tão livre como antes<sup>32</sup>. Cada associado era parte indivisível do todo e prescindia – em condições de igualdade com os demais – de todos os seus direitos em favor da comunidade, subordinando-se à vontade geral<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> “Si l’on recherche en quoi consiste précisément le plus grand bien de tous, qui doit être la fin de tout système de législation, on trouvera qu’il se réduit à deux objets principaux, la *liberté* & l’*égalité*. La liberté, parce que toute dépendance particulière est autant de force ôtée au corps de l’Etat; l’égalité, parce que la liberté ne peut subsister sans elle”. Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, versão publicada na *Collection Complète des Œuvres*, Genebra, 1780-1789, digitalizada em 2012, disponível em <https://www.rousseauonline.ch/pdf/rousseauonline-0004.pdf> [20.01.2019]. A digitalização não tem numeração própria, pelo que usaremos as referências à paginação original que ocorrem ao longo do texto. O excerto citado figura na p. 247 (itálico no original).

<sup>30</sup> “L’homme est né libre, & partout il est dans les fers. [Qu’est-ce] que peut le rendre légitime? Je crois pouvoir résoudre cette question”. Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, *op. cit.*, p. 190 (interpolação nossa).

<sup>31</sup> “Ce passage de l’état de nature à l’état civil produit dans l’homme un changement très-remarquable, en substituant dans sa conduite la justice à l’instinct, & donnant à ses actions la moralité qui leur manquait auparavant. C’est alors seulement que la voix du devoir succédant à l’impulsion physique & le droit à l’appétit, l’homme qui jusques-là n’avoit regardé que lui-même, se voit forcé d’agir sur d’autres principes, & de consulter sa raison avant d’écouter ses penchans. [On] pourroit sur ce qui précède ajouter à l’acquis de l’état civil la liberté morale, qui seule rend l’homme vraiment maître de lui; car l’impulsion du seul appétit est esclavage, & l’obéissance à la loi qu’on s’est prescrite est liberté”. Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, *op. cit.*, pp. 208-209 (interpolação nossa).

<sup>32</sup> “«Trouver une forme d’association qui défende & protège de toute la force commune la personne & les biens de chaque associé, & par laquelle chacun s’unissant à tous, n’obéisse pourtant qu’à lui-même & reste aussi libre qu’auparavant?» Tel est le problème fondamental dont le contrat social donne la solution”. Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, *op. cit.*, p. 203 (aspas no original).

<sup>33</sup> “Ces clauses, bien entendues, se réduisent toutes à une seule savoir, l’aliénation totale de chaque associé avec tous ses droits à toute communauté. Car premièrement, chacun se donnant tout entier, la condition est égale pour tous, & la condition étant égale pour tous, nul n’a intérêt de la rendre onéreuse aux autres. [Si] donc on écarte du pacte social ce qui n’est pas de son essence, on trouvera qu’il se réduit aux termes suivans: *Chacun de nous met en commun sa personne & toute sa puissance sous la suprême direction de la volonté générale; & nous recevons en corps chaque membre comme partie indivisible du tout*”. Cf. JEAN-

Com o contrato social, os homens perdiam a sua liberdade natural, mas ganhavam, em contrapartida, a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possuísem<sup>34</sup>. Ganhavam também em igualdade, já que a igualdade “moral e legítima” assegurada pelo contrato social corrigiria eventuais diferenças físicas entre eles<sup>35</sup>. A este respeito, Rousseau notou, no entanto, que, sob maus governos, a igualdade seria apenas aparente e ilusória, já que serviria unicamente para manter os pobres na miséria e os ricos na opulência<sup>36</sup>. Os bons governos seriam, por isso, aqueles que prosseguissem o bem comum em obediência à vontade geral – uma vontade, por definição, tendente à igualdade<sup>37</sup> –, de tal modo que todos os atos de soberania obrigassem ou favorecessem igualmente todos os cidadãos<sup>38</sup>. Esta igualdade não exigia que os níveis de poder e de riqueza fossem absolutamente os mesmos para todos, mas sim que o poder fosse exercido sem violência e nos termos da lei e que ninguém fosse tão rico que pudesse comprar outrem, nem tão pobre que se visse forçado a vender-se a outra pessoa<sup>39</sup>.

---

JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, *op. cit.*, pp. 203-204 (interpolação nossa, itálico no original).

<sup>34</sup> “Ce que l’homme perd par le contrat social, c’est sa liberté naturelle & un droit illimité à tout ce qui le tente et qu’il peut atteindre; ce qu’il gagne, c’est la liberté civile & la propriété de tout ce qu’il possède”. Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, *op. cit.*, p. 209.

<sup>35</sup> “Je terminerai ce chapitre & ce livre par une remarque qui doit servir de base à tout le système social: c’est qu’au lieu de détruire l’égalité naturelle, le pacte fondamental substitue au contraire une égalité morale & légitime à ce que la nature avoit pu mettre d’inégalité physique entre les hommes, & que, pouvant être inégaux en force ou en génie, ils deviennent tous égaux par convention & de droit”. Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, *op. cit.*, p. 213.

<sup>36</sup> “Sous les mauvais Gouvernemens, cette égalité n’est qu’apparente et illusoire; elle ne sert qu’à maintenir le pauvre dans sa misère & le riche dans son usurpation. Dans le fait, les loix sont toujours utiles à ceux qui possèdent et nuisibles à ceux qui n’ont rien: d’où il suit que l’état social n’est avantageux aux hommes qu’autant qu’ils ont tous quelque chose & qu’aucun d’eux n’a rien de trop”. Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, *op. cit.*, p. 213.

<sup>37</sup> “La première & la plus importante conséquence des principes ci-devant établis est, que la volonté générale peut seule diriger les forces de l’Etat selon la fin de son institution, qui est le bien commun. [La] volonté générale pour être vraiment telle, doit l’être dans son objet ainsi que dans son essence, qu’elle doit partir de tous pour s’appliquer à tous, & qu’elle perd sa rectitude naturelle lorsqu’elle tend à quelque objet individuel & déterminé, parce qu’alors jugeant de ce qui nous est étranger, nous n’avons aucun vrai principe d’équité qui nous guide”. Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, *op. cit.*, pp. 214 e 222 (interpolação nossa).

<sup>38</sup> “Par quelque côté qu’on remonte au principe, on arrive toujours à la même conclusion; savoir, que le pacte social établit entre les citoyens une telle égalité qu’ils s’engagent tous sous les mêmes conditions, & doivent jouir tous des mêmes droits. Ainsi par la nature du pacte, tout acte de souveraineté, c’est-à-dire tout acte authentique de la volonté générale oblige ou favorise également tous les citoyens, en sorte que le Souverain connoît seulement le Corps de la nation & ne distingue aucun de ceux qui la composent”. Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, *op. cit.*, p. 223.

<sup>39</sup> “[À] l’égard de l’égalité, il ne faut pas entendre par ce mot que les degrés de puissance & de richesse soient absolument les mêmes, mais que, quant à la puissance, elle soit au-dessous de toute violence, & ne s’exerce jamais qu’en vertu du rang & des loix; & quant à la richesse, que nul citoyen ne soit assez opulent pour en pouvoir acheter un autre, & nul assez pauvre pour être contraint de se vendre”. Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, *op. cit.*, p. 247.

Enunciados nestes termos, os direitos humanos não podiam deixar de ter carácter *universal*, decorrentes que eram da natureza comum a todos os seres humanos, ainda que Locke *et al.* tivessem como horizonte de referência realidades políticas muito concretas e bem delimitadas, em que, de resto, pretendiam influir com os seus escritos. Também não pode ignorar-se que as referências à natureza humana e à igual participação de todos os seres humanos nessa natureza foi sempre de par com a remissão de alguns setores da humanidade para uma condição subalterna<sup>40</sup>, a começar pelas mulheres, de quem Montesquieu, por exemplo, dizia serem naturalmente propensas à devassidão e tão débeis que não poderiam, à luz da natureza e da razão, ser senhoras de suas casas<sup>41</sup>.

## 2. As revoluções liberais e as declarações de direitos

A ideia de direitos humanos foi desenvolvida pelos filósofos seiscentistas e setecentistas em claro diálogo com as circunstâncias políticas do seu tempo e numa tentativa de as influenciar, pelo que não tardou a que os direitos humanos passassem do plano dos conceitos à ação política, sendo assumidos como bandeira das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII – em Inglaterra, nas colónias inglesas da América do Norte e em França – e vertidos nas solenes declarações então proclamadas.

Direitos universais à vida, à propriedade, à liberdade de imprensa e à liberdade religiosa foram invocados durante a Revolução Inglesa (1642 a 1660), a guerra civil que opôs os partidários do Rei Charles I aos defensores do Parlamento e que conduziu ao temporário estabelecimento da República sob as ordens de Oliver Cromwell, em 1649<sup>42</sup>. Apesar de Cromwell se ter revelado um tirano e de a monarquia ter acabado por ser

---

<sup>40</sup> Cf. MICHELINE R. ISHAY, *The History of Human Rights...*, *op. cit.*, pp. 65-66 e 107-116.

<sup>41</sup> Ainda que pudessem chefiar impérios... “Aussi les bons législateurs y ont-ils exigé des femmes une certaine gravité de mœurs. Ils ont proscrit de leurs républiques non seulement le vice, mais l’apparence même du vice. Ils ont banni jusqu’à ce commerce de galanterie qui produit l’oisiveté, qui fait que les femmes corrompent avant même d’être corrompues, qui donne un prix à tous les riens, et rabaisse ce qui est important, et qui fait que l’on ne se conduit plus que sur les maximes du ridicule, que les femmes entendent si bien à établir. [II] est contre la raison et contre la nature que les femmes soient maîtresses dans la maison, comme cela était établi chez les Égyptiens; mais il ne l’est pas qu’elles gouvernent un empire. Dans le premier cas, l’état de faiblesse où elles sont ne leur permet pas la prééminence; dans le second, leur faiblesse même leur donne plus de douceur et de modération; ce qui peut faire un bon gouvernement, plutôt que les vertus dures et féroces”. Cf. CHARLES DE SECONDAT DE MONTESQUIEU, *De l’Esprit des Loix*, *op. cit.*, pp. 81 e 86 (interpolação nossa). Sobre a inferiorização das mulheres nos escritos dos contratualistas europeus, cf. MICHELINE R. ISHAY, *The History of Human Rights...*, *op. cit.*, pp. 109-110.

<sup>42</sup> Cf. MICHELINE R. ISHAY, *The History of Human Rights...*, *op. cit.*, p. 73.

restaurada, em 1660, com a entronização de Charles II, a Revolução teve como resultado a afirmação da supremacia do Parlamento em assuntos políticos e do dever do monarca de exercer o poder dentro dos limites fixados pela Constituição<sup>43</sup>. Estes princípios e a ideia de direitos civis universais voltariam a estar no centro de outra revolução inglesa, a chamada Revolução Gloriosa, de 1688, que opôs de novo a Coroa ao Parlamento e que terminou com o afastamento do Rei James II e a decisão do Parlamento de confiar o trono a William of Orange e à sua mulher Mary, filha de James II. Na cerimônia solene em que o Parlamento ofereceu o trono ao casal, realizada em fevereiro de 1689, foi lida em voz alta uma Declaração de Direitos (*Declaration of Rights*) – a breve trecho convertida em lei do Parlamento, o *English Bill of Rights 1689*<sup>44</sup> –, contendo a lista dos abusos praticados por James II e o elenco dos “verdadeiros, antigos e indubitáveis” direitos e liberdades dos ingleses que os monarcas deviam respeitar<sup>45</sup>, incluindo o direito de petição ao Rei, a liberdade de expressão no Parlamento, a realização de eleições livres para os membros do Parlamento, a proibição da cobrança de impostos não fixados pelo Parlamento, a proibição de cauções e multas excessivas e de penas cruéis e a proibição da imposição de sanções antes da condenação<sup>46</sup>.

Estes exemplos de resistência à opressão em nome de direitos e liberdades “verdadeiros, antigos e indubitáveis” viriam a servir de inspiração aos colonos ingleses na América do Norte, que, na sua luta pela independência, invocaram os direitos à vida, à propriedade, ao voto, à resistência contra a tirania e ao estabelecimento de instituições republicanas<sup>47</sup>. A Declaração de Independência, adotada pelo Congresso em 4 de julho de 1776, assumiu como verdade incontroversa a observação de que todos os homens são

---

<sup>43</sup> Informação disponível em <https://oll.libertyfund.org/groups/68> [22.01.2019].

<sup>44</sup> *An Act Declaring the Rights and Liberties of the Subjects and Settling the Succession of the Crown*, texto disponível em [http://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/england.asp](http://avalon.law.yale.edu/17th_century/england.asp) [22.01.2019].

<sup>45</sup> “Now in pursuance of the premises the said Lords Spiritual and Temporal and Commons in Parliament assembled, for the ratifying, confirming and establishing the said declaration and the articles, clauses, matters and things therein contained by the force of law made in due form by authority of Parliament, do pray that it may be declared and enacted that all and singular the rights and liberties asserted and claimed in the said declaration are the true, ancient and indubitable rights and liberties of the people of this kingdom, and so shall be esteemed, allowed, adjudged, deemed and taken to be”. *An Act Declaring the Rights and Liberties...*, *cit.*

<sup>46</sup> “That levying money for or to the use of the Crown by pretence of prerogative, without grant of Parliament, for longer time, or in other manner than the same is or shall be granted, is illegal; That it is the right of the subjects to petition the king, and all commitments and prosecutions for such petitioning are illegal; [That] election of members of Parliament ought to be free; That the freedom of speech and debates or proceedings in Parliament ought not to be impeached or questioned in any court or place out of Parliament; That excessive bail ought not to be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted; [That] all grants and promises of fines and forfeitures of particular persons before conviction are illegal and void”. *An Act Declaring the Rights and Liberties...*, *cit.* (interpolação nossa).

<sup>47</sup> Cf. MICHELINE R. ISHAY, *The History of Human Rights...*, *op. cit.*, p. 73.

criados iguais e que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, tais como os direitos à vida, à liberdade e à busca da felicidade, acrescentando que, para defender estes direitos, os homens instituem entre si governos cuja legitimidade resulta do consentimento dos governados e que os governados terão o direito de alterar ou abolir sempre que virem os seus direitos ameaçados de destruição<sup>48</sup>.

Pouco tempo antes, vários dos treze Estados haviam já adotado as suas declarações de direitos, consagrando estas e outras verdades incontrovertidas. A mais célebre entre essas declarações foi a Declaração de Direitos da Virgínia, adotada em 12 de junho de 1776<sup>49</sup>. Ecoando claramente o pensamento dos contratualistas europeus que referimos *supra*, a Declaração começou por estabelecer que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e titulam um conjunto de direitos inerentes (à vida, à liberdade, à aquisição e gozo da propriedade, à busca da felicidade e da segurança) de que não podem privar as gerações futuras por qualquer acordo que celebrem depois de entrados no estado de sociedade (artigo 1.º)<sup>50</sup>. Disse, depois, ser no povo que reside o poder, retirando daí uma necessária subalternização de todos os magistrados à vontade popular (artigo 2.º)<sup>51</sup>. Orientou os governos para a promoção do bem comum, impondo-lhes a proteção e a segurança de todos os governados, ao mesmo tempo que reconheceu a estes o direito (inquestionável, inalienável e imprescritível) de se oporem a qualquer forma de governo que desrespeitasse essa orientação (artigo 3.º)<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> “We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness. – That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed. – That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it”. *Declaration of Independence*, texto disponível em <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript> [07.01.2019]. Vale a pena notar que, à semelhança da Declaração de Direitos inglesa, de 1689, também a Declaração de Independência americana incluiu um extenso rol de abusos praticados, neste caso, pelo Rei George III.

<sup>49</sup> *Virginia Declaration of Rights*, texto disponível em [http://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/virginia.asp](http://avalon.law.yale.edu/18th_century/virginia.asp) [07.01.2019].

<sup>50</sup> “That all men are by nature equally free and independent, and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety”. *Virginia Declaration of Rights*, *cit.*

<sup>51</sup> “That all power is vested in, and consequently derived from, the people; that magistrates are their trustees and servants, and at all times amenable to them”. *Virginia Declaration of Rights*, *cit.*

<sup>52</sup> “That government is, or ought to be, instituted for the common benefit, protection, and security of the people, nation or community; of all the various modes and forms of government that is best, which is capable of producing the greatest degree of happiness and safety and is most effectually secured against the danger of maladministration; and that, whenever any government shall be found inadequate or contrary to these purposes, a majority of the community hath an indubitable, unalienable, and indefeasible right to reform, alter or abolish it, in such manner as shall be judged most conducive to the public weal”. *Virginia Declaration of Rights*, *cit.*

Consagrou o princípio da separação de poderes (artigo 5.º)<sup>53</sup>, o direito do povo de eleger livremente os seus representantes (artigo 6.º)<sup>54</sup> e um conjunto de garantias processuais em processo penal, incluindo a de que ninguém podia ser privado da sua liberdade, a não ser por força de lei ou de decisão judicial (artigo 8.º)<sup>55</sup>. Consagrou a liberdade de imprensa (artigo 12.º)<sup>56</sup>, definiu as características de um governo livre (artigo 15.º)<sup>57</sup> e concluiu afirmando aquele que, para muitos dos colonos ingleses (chegados à América fugidos das perseguições que lhes eram movidas no seu país), constituía o mais importante dos direitos – a liberdade de religião e de culto (artigo 16.º)<sup>58</sup>.

A Declaração de Direitos da Virgínia exerceria, depois, a sua própria influência<sup>59</sup> sobre aquela que se tornou a declaração de direitos moderna por antonomásia, a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional constituinte, reunida em Versalhes, a 26 de agosto de 1789 e promulgada a 3 de novembro desse mesmo ano<sup>60</sup>.

---

<sup>53</sup> “That the legislative and executive powers of the state should be separate and distinct from the judicative”. *Virginia Declaration of Rights, cit.*

<sup>54</sup> “That elections of members to serve as representatives of the people in assembly ought to be free; and that all men, having sufficient evidence of permanent common interest with, and attachment to, the community have the right of suffrage”. *Virginia Declaration of Rights, cit.*

<sup>55</sup> “That in all capital or criminal prosecutions a man hath a right to demand the cause and nature of his accusation to be confronted with the accusers and witnesses, to call for evidence in his favor, and to a speedy trial by an impartial jury of his vicinage, without whose unanimous consent he cannot be found guilty, nor can he be compelled to give evidence against himself; that no man be deprived of his liberty except by the law of the land or the judgement of his peers”. *Virginia Declaration of Rights, cit.*

<sup>56</sup> “That the freedom of the press is one of the greatest bulwarks of liberty and can never be restrained but by despotic governments”. *Virginia Declaration of Rights, cit.*

<sup>57</sup> “That no free government, or the blessings of liberty, can be preserved to any people but by a firm adherence to justice, moderation, temperance, frugality, and virtue and by frequent recurrence to fundamental principles”. *Virginia Declaration of Rights, cit.*

<sup>58</sup> “That religion, or the duty which we owe to our Creator and the manner of discharging it, can be directed by reason and conviction, not by force or violence; and therefore, all men are equally entitled to the free exercise of religion, according to the dictates of conscience; and that it is the mutual duty of all to practice Christian forbearance, love, and charity towards each other”. *Virginia Declaration of Rights, cit.*

<sup>59</sup> Discutiu-se se teriam sido as declarações americanas a influenciar a declaração francesa ou se, pelo contrário, teria sido o enciclopedismo francês a influenciar aquelas, mas a ociosidade da questão acabou por deixá-la sem resposta definitiva. De um modo geral, as influências exercidas pelas declarações americanas sobre a declaração francesa não são recusadas; são, isso sim, integradas num quadro de fatores de que fazem igualmente parte a concreta situação vivida em França ao tempo da Revolução e o pensamento jusracionalista da Escola moderna do Direito Natural, nomeadamente a teoria rousseauiana do contrato social. Cf. JOSE CASTAN TOBEÑAS, *Los Derechos del Hombre, op. cit.*, p. 123. Para um cotejo alargado às revoluções americana e francesa, que antecederam as declarações, cf., ainda, NORBERTO BOBBIO, *L'Èta dei Diritti*, Torino, Einaudi, 1992, pp. 95-103 e 121-124.

<sup>60</sup> *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*, texto disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789> [26.01.2019].

Também aqui são declarados os direitos naturais do homem, ditos inalienáveis e imprescritíveis (preâmbulo e artigo 2.º)<sup>61</sup>; também aqui esses direitos são identificados com a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (artigo 2.º)<sup>62</sup>; também aqui é dito que esses direitos cabem a todos os homens em condições de igualdade (artigo 1.º)<sup>63</sup>; também aqui são estabelecidas garantias contra a ação policial e processual penal (artigos 7.º, 8.º e 9.º)<sup>64</sup>; também aqui merecem consagração a liberdade de religião e as liberdades de expressão e de imprensa (artigos 10.º e 11.º)<sup>65</sup>; e também aqui o governo é explicado por um contrato (como resulta da referência feita, no artigo 2.º, a “associação política”<sup>66</sup>).

Mas aqui é já muito mais intransigente o individualismo<sup>67</sup>, muito maior a importância atribuída aos direitos individuais em detrimento do que possa considerar-se o “bem comum”, ideia apenas referida em dois momentos – para justificar possíveis distinções sociais (artigo 1.º)<sup>68</sup> e para legitimar, em termos muito apertados, restrições ao direito de propriedade (artigo 17.º)<sup>69</sup>. Aqui, os direitos naturais do homem assumem um carácter quase absoluto, não podendo o seu exercício por um indivíduo sofrer outros limites que não sejam os decorrentes do exercício desse direito pelos restantes membros da sociedade (limites esses a definir necessariamente por lei – artigo 4.º<sup>70</sup>). Aqui, é mais

---

<sup>61</sup> Preâmbulo: “Les Représentants du Peuple Français [ont] résolu d’exposer, dans une Déclaration solennelle, les *droits naturels, inaliénables* et sacrés de l’Homme”; artigo 2.º: “Le but de toute association politique est la conservation des *droits naturels et imprescriptibles* de l’Homme”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.* (interpolação e itálico nossos).

<sup>62</sup> “Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté, et la résistance à l’oppression”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.*

<sup>63</sup> “Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.*

<sup>64</sup> Artigo 7.º: “Nul homme ne peut être accusé, arrêté ni détenu que dans les cas déterminés par la Loi, et selon les formes qu’elle a prescrites”; artigo 8.º: “La Loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu’en vertu d’une Loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliquée”; artigo 9.º: “Tout homme étant présumé innocent jusqu’à ce qu’il ait été déclaré coupable”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.* (interpolação nossa).

<sup>65</sup> Artigo 10.º: “Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l’ordre public établi par la Loi”; artigo 11.º: “La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l’Homme: tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l’abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.*

<sup>66</sup> Nesse sentido, cf. NORBERTO BOBBIO, *L’Età dei Diritti, op. cit.*, p. 105.

<sup>67</sup> Nesse sentido, cf. NORBERTO BOBBIO, *L’Età dei Diritti, op. cit.*, pp. 98-99.

<sup>68</sup> “Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l’*utilité commune*”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.* (itálico nosso).

<sup>69</sup> “La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé, si ce n’est lorsque la *nécessité publique*, légalement constatée, l’exige évidemment, et sous la condition d’une juste et préalable indemnité”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.* (itálico nosso).

<sup>70</sup> “La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui: ainsi, l’exercice des droits naturels de chaque homme n’a de bornes que celles qui assurent aux autres Membres de la Société la jouissance de ces

assertiva a afirmação dos valores da liberdade e da igualdade, ditos presentes em cada homem no momento do seu nascimento e desenvolvidos sob a forma de direitos naturais e imprescritíveis<sup>71</sup>. Aqui, é maior a importância atribuída ao direito de propriedade, que é, não apenas integrado entre os direitos naturais e imprescritíveis, no artigo 2.º, mas também dito “sagrado e inviolável”, no artigo 17.º. Aqui, é já menor a importância reconhecida à liberdade de religião, do mesmo modo que é já mais laico o espírito de todo o texto da declaração. Aqui, são mais amplas as garantias oferecidas aos indivíduos face às atividades policial e processual penal do Estado, com a subordinação destas a uma estrita legalidade (artigos 7.º e 8.º) e o estabelecimento, como princípio fundamental, da presunção da inocência até prova em contrário (artigo 9.º). Finalmente, aqui, é já de uma verdadeira ruptura com o passado que se trata, razão pela qual a soberania é reconhecida na nação e não no povo (artigo 3.º)<sup>72</sup>, de modo a apagar todos os vestígios da estrutura estamental do Antigo Regime e a fazer prevalecer a ideia de uma soberania una e indivisível, sustento de toda e qualquer democracia moderna<sup>73</sup>. Mesmo por isso, é na vontade geral que passa a estribar-se a autoridade legislativa (artigo 6.º)<sup>74</sup>, cabendo aos cidadãos, nomeadamente, a decisão sobre os termos em que há de ser feita a participação de todos na “contribuição pública” (artigo 14.º)<sup>75</sup> e a possibilidade de exigir dos agentes públicos prestações de contas sobre o respetivo desempenho (artigo 15.º)<sup>76</sup>.

A Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão traduziu de forma depurada o espírito do seu tempo, como resulta, desde logo, dos próprios termos em que a Declaração se identifica, enquanto Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, termos que denotam uma clara distinção entre as duas dimensões do Homem moderno, a

---

mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la Loi”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.*

<sup>71</sup> No caso da igualdade, sob a forma dos princípios da igualdade perante a lei e da igualdade tributária. Artigo 6.º: “La Loi [doit] être la même pour tous, soit qu’elle protège, soit qu’elle punisse. Tous les Citoyens étant égaux à ses yeux sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité, et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents”; artigo 13.º: “Pour l’entretien de la force publique, et pour les dépenses d’administration, une contribution commune est indispensable: elle doit être également répartie entre tous les citoyens, en raison de leurs facultés”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.* (interpolação nossa).

<sup>72</sup> “Le principe de toute Souveraineté réside essentiellement dans la Nation. Nul corps, nul individu ne peut exercer d’autorité qui n’en émane expressément”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.*

<sup>73</sup> Cf. NORBERTO BOBBIO, *L’Età dei Diritti, op. cit.*, pp. 108-109 e 122-129.

<sup>74</sup> “La Loi est l’expression de la volonté générale. Tous les Citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par leurs Représentants, à sa formation”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.*

<sup>75</sup> “Tous les Citoyens ont le droit de constater, par eux-mêmes ou par leurs représentants, la nécessité de la contribution publique, de la consentir librement, d’en suivre l’emploi, et d’en déterminer la quotité, l’assiette, le recouvrement et la durée”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.*

<sup>76</sup> “La Société a le droit de demander compte à tout Agent public de son administration”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789, cit.*

de indivíduo (com uma vida privada que se pretende a coberto das investidas estaduais) e a de cidadão (membro participativo de uma comunidade política)<sup>77</sup>. A Declaração deixou definido um “modelo teórico de liberdade”<sup>78</sup> – refletido num conjunto de direitos naturais inalienáveis e nos princípios estruturantes do moderno Estado de Direito (legalidade, soberania nacional e separação de poderes) –, que haveria de integrar o ordenamento constitucional francês e de informar a generalidade dos ordenamentos constitucionais da Europa e do mundo. De forma emblemática, o seu artigo 16.º proclamou que qualquer sociedade onde a garantia dos direitos não fosse assegurada e os poderes não fossem separados não poderia dizer-se dotada de uma Constituição<sup>79</sup>.

### 3. A constitucionalização dos direitos

Na sequência das revoluções liberais e com a expansão do constitucionalismo durante o século XIX, assistimos à transposição dos direitos solenemente declarados para as Constituições dos modernos Estados de Direito. A Declaração francesa serviu de preâmbulo aos “Artigos de Constituição” (*Articles de Constitution*) votados pela Assembleia Nacional Constituinte e promulgados pelo Rei Louis XVI, em 1789<sup>80</sup>, e foi subsequentemente “posta à cabeça” da Constituição de 1791<sup>81</sup>, a primeira Constituição escrita dos franceses, num formato de constitucionalização que, com mínimas alterações, sobrevive em França até hoje<sup>82</sup>. Nos Estados Unidos da América, a Constituição foi

---

<sup>77</sup> Cf. ANTONIO FERNÁNDEZ-GALIANO e BENITO DE CASTRO CID, *Lecciones de Teoría del Derecho Natural*, op. cit., pp. 437-438.

<sup>78</sup> Geral e abstrato nos seus termos e universal na sua vocação. Cf. JOSE CASTAN TOBEÑAS, *Los Derechos del Hombre*, op. cit., pp. 122 e 124-125.

<sup>79</sup> “Toute Société dans laquelle la garantie des Droits n’est pas assurée, ni la séparation des Pouvoirs déterminée, n’a point de Constitution”. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789*, cit.

<sup>80</sup> Os Artigos da Constituição dispuseram sobre o sistema de governo e a relação entre os poderes. Entre outras coisas, reiteraram que todos os poderes emanavam essencialmente da nação (artigo 1.º) e que não havia autoridade acima da Lei, devendo o Rei governar através da Lei (artigo 2.º). Mantiveram, entretanto, o carácter inviolável e sagrado da pessoa do Rei e a hereditariedade da Coroa, com exclusão perpétua e absoluta das mulheres da família real e dos seus descendentes (artigo 3.º). Os Artigos da Constituição podem ser consultados na publicação *Déclaration des Droits de l’Homme et Articles de Constitution Présentés au Roi, Avec sa Réponse du 5 Octobre Soir*, Paris, Baudoin Imprimeur de l’Assemblée Nationale, 1789, disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/declaracion-des-droits-de-lhomme-et-articles-de-constitution-presentes-au-roi-avec-sa-reponse-du-5-octobre-soir--0/html/> [26.01.2019].

<sup>81</sup> Informação disponível em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791> [26.01.2019].

<sup>82</sup> A Constituição francesa atualmente em vigor, de 4 de outubro de 1958, refere a Declaração de 1789 no seu preâmbulo, a par com o texto do preâmbulo da Constituição de 1946 e com os direitos e deveres enunciados na Carta do Ambiente, de 2004. “Le peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l’homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu’ils ont été définis par la

assinada em 1787 e dotada, em 1791, de um catálogo de direitos – o *Bill of Rights* – com as dez primeiras emendas, que vieram consagrar os clássicos direitos de liberdade, como as liberdades de religião, expressão, imprensa e reunião e o direito de petição<sup>83</sup>, o direito à segurança de pessoas e bens<sup>84</sup> e as garantias processuais em processo penal e cível<sup>85</sup>, de par com algumas singularidades americanas, como o direito ao porte de armas<sup>86</sup> e o direito dos particulares a recusar alojamento aos soldados em tempo de paz e em tempo de guerra, salvo quando imposto por lei<sup>87</sup>.

Os catálogos de direitos contidos nas Constituições americana e francesa foram depois replicados nos textos constitucionais adotados um pouco por toda a Europa nas

---

Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946, ainsi qu'aux droits et devoirs définis dans la Charte de l'environnement de 2004". *Constitution du 4 octobre 1958*, disponível em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur> [26.01.2019]. Esta remissão é interpretada pelo Conselho Constitucional francês como sinónimo do reconhecimento de valor constitucional às disposições da Declaração. Como se pode ler no *website* do Conselho Constitucional, “la Constitution [ne] se borne donc pas à organiser les pouvoirs publics, définir leur rôle et leurs relations, puisque [le] Préambule renvoie directement et explicitement à trois autres textes fondamentaux: la Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen du 26 août 1789, le Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946 (la Constitution de la IV<sup>e</sup> République) et la Charte de l’environnement de 2004. Les principes essentiels issus de ces textes, et qui touchent pour la plupart à des droits fondamentaux, ont véritablement leur place dans le bloc de constitutionnalité. Les justiciables n’hésitent pas à invoquer leur violation devant le juge judiciaire, le juge administratif et le législateur est lui-même tenu de les respecter sous le contrôle vigilant du juge constitutionnel. La Constitution prévoit elle-même les règles relatives à sa révision”. Disponível em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/la-constitution> [26.01.2019].

<sup>83</sup> First Amendment: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”. *The Bill of Rights*, disponível em <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript> [26.01.2019].

<sup>84</sup> Fourth Amendment: “The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized”. *The Bill of Rights, cit.*

<sup>85</sup> Fifth Amendment: “No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation”; Sixth Amendment: “In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence”; Seventh Amendment: “In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law”; Eight Amendment: “Excessive bail shall not be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted”. *The Bill of Rights, cit.*

<sup>86</sup> Second Amendment: “A well regulated Militia, being necessary to the security of a free State, the right of the people to keep and bear Arms, shall not be infringed”. *The Bill of Rights, cit.*

<sup>87</sup> Third Amendment: “No Soldier shall, in time of peace be quartered in any house, without the consent of the Owner, nor in time of war, but in a manner to be prescribed by law”. *The Bill of Rights, cit.*

décadas seguintes. Refira-se, a título meramente exemplificativo, a Constituição portuguesa de 23 de setembro de 1822, que, à boa maneira liberal, explicava as “desgraças públicas” como resultado do “desprezo dos direitos do cidadão” e que, enquanto “Constituição política da Nação Portuguesa”, assumia ter por objeto “manter a liberdade, segurança, e propriedade de todos os Portugueses” (artigo 1.º)<sup>88</sup>. O catálogo dos “direitos e deveres individuais dos portugueses” figurava logo no início do texto constitucional (título I) e incluía, entre outros, a liberdade *dentro da lei*<sup>89</sup>, a segurança pessoal<sup>90</sup>, garantias processuais em processo penal<sup>91</sup>, a proteção do domicílio e da correspondência<sup>92</sup>, a propriedade privada<sup>93</sup>, a liberdade de expressão e de imprensa<sup>94</sup>, a igualdade perante a lei<sup>95</sup>, o direito de acesso a cargos públicos<sup>96</sup> e o direito de petição<sup>97</sup>. O direito de voto para a eleição dos Deputados de Cortes estava previsto no artigo 33.º (título III – “Do poder legislativo ou das Cortes”) e era reconhecido aos portugueses que estivessem no exercício dos direitos de cidadão, o que excluía, entre outros, os criados de servir, os vadios e os que não soubessem ler e escrever.

A constitucionalização dos direitos humanos conferiu-lhes uma maior força normativa, na medida em que estes passaram a estar concretizados em normas jurídicas positivas – já claramente vinculativas – e a beneficiar das garantias próprias das normas

---

<sup>88</sup> O texto da Constituição de 23 de setembro de 1822 encontra-se disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf> [27.01.2019].

<sup>89</sup> Artigo 2.º: “A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exacta observância das leis”.

<sup>90</sup> Artigo 3.º: “A segurança pessoal consiste na protecção que o Governo deve dar a todos, para poderem conservar os seus direitos pessoais”.

<sup>91</sup> Artigo 4.º: “Ninguém deve ser preso sem culpa formada, salvo nos casos, e pela maneira declarada nos artigos 203.º e seguintes”; artigo 11.º: “Toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delincente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o barão e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes”.

<sup>92</sup> Artigo 5.º: “A casa de todo o Português é para ele um asilo. Nenhum oficial público poderá entrar nela sem ordem escrita de competente Autoridade, salvo nos casos, e pelo modo que a lei ordenar”; artigo 18.º: “O segredo das cartas é inviolável”.

<sup>93</sup> Artigo 6.º: “A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer Português, de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade pública, e urgente, for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado, na forma que as leis estabelecerem”.

<sup>94</sup> Artigo 7.º: “A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Português pode consequentemente, sem dependência de censura prévia, manifestar as suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar”; artigo 8.º: “As Cortes nomearão um Tribunal Especial, para proteger a liberdade da Imprensa, e coibir os delitos resultantes do seu abuso”.

<sup>95</sup> Artigo 9.º: “A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais”.

<sup>96</sup> Artigo 12.º: “Todos os Portugueses podem ser admitidos aos cargos públicos, sem outra distinção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes”.

<sup>97</sup> Artigo 16.º: “Todo o Português poderá apresentar por escrito às Cortes, ou ao poder executivo reclamações, queixas ou petições, que deverão ser examinadas”.

constitucionais<sup>98</sup>. Entretanto, sob pressões várias, o leque de *direitos* e os *titulares* dos direitos conheceram um alargamento progressivo para além dos clássicos direitos civis e políticos e dos homens brancos terratenentes.

Ainda no decurso do século XIX, as convulsões nascidas do descontentamento da classe proletária fizeram pensar num novo tipo de direitos humanos – os direitos sociais –, destinados a cobrir as fundamentais necessidades do “homem trabalhador”. Foram reclamados o direito ao trabalho, a um salário justo, à liberdade sindical e, com o tempo, também o direito à saúde, à habitação, à educação... Incluídos nos textos constitucionais unicamente nas primeiras décadas do século XX<sup>99</sup>, estes direitos importaram uma mudança de sentido para o conceito dos direitos humanos, que passaram a ser, não apenas direitos *contra* o Estado, mas também direitos *através* do Estado, ou seja, direitos cuja efetivação passava a estar dependente da atuação estadual<sup>100</sup>. Sem terem eliminado os direitos clássicos, ou sequer a lógica individualista daquelas liberdades, os direitos sociais garantiram um lugar cativo em todos os textos constitucionais<sup>101</sup>, deixando de ser possível conceber uma vida humanamente digna sem eles<sup>102</sup>.

Quanto à titularidade dos direitos, a incoerência entre a retórica universalista do liberalismo e a explícita exclusão das mulheres, dos não proprietários, dos negros, dos povos colonizados, etc., conduziu ao desenvolvimento, no século XIX, de movimentos de contestação à “agenda liberal dos direitos humanos”, incluindo o movimento abolicionista, em prol do fim da escravatura e do tráfico de escravos, e o movimento

---

<sup>98</sup> Sobre o tema, cf., entre outros, ANTONIO FERNÁNDEZ-GALIANO e BENITO DE CASTRO CID, *Lecciones de Teoría del Derecho Natural*, op. cit., pp. 439-441.

<sup>99</sup> Ainda que já tivessem sido incluídas referências a direitos sociais em diplomas constitucionais anteriores. Assim, no *Édit sur l'abolition des jurandes*, de 1776, onde o direito de trabalhar figurava entre os direitos inalienáveis da humanidade; na Declaração francesa de 1793, onde se consagravam direitos aos socorros públicos e à instrução; e, mais próximo do século XX, na Constituição francesa de 1848, cujo preâmbulo enunciava postulados de alcance ético-social relativos à proteção do cidadão, não apenas na sua pessoa, mas também na família, no trabalho, na educação, etc. Foram, no entanto, as Constituições do México, de 1917, e da República de Weimar, de 1919, as primeiras Constituições (ocidentais) a dar um “relevo geral” a este tipo de direitos. Cf. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina, 1987, p. 50; JOSE CASTAN TOBEÑAS, *Los Derechos del Hombre*, op. cit., pp. 129-132.

<sup>100</sup> Cf. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, op. cit., p. 50 (interpolação nossa). Cf., igualmente, ANTONIO FERNÁNDEZ-GALIANO e BENITO DE CASTRO CID, *Lecciones de Teoría del Derecho Natural*, op. cit., p. 440.

<sup>101</sup> Em alguns deles – como as Constituições das “Repúblicas Populares” da Hungria (1949) e da Roménia (1948 e 1952) e das Repúblicas Socialistas Soviéticas – ganharam mesmo o lugar primacial. Cf. JOSE CASTAN TOBEÑAS, *Los Derechos del Hombre*, op. cit., pp. 136-138.

<sup>102</sup> Cf. JOSE CASTAN TOBEÑAS, *Los Derechos del Hombre*, op. cit., p. 128.

sufragista, em prol dos direitos de participação política das mulheres<sup>103</sup>. Paulatinamente, as Constituições e as leis estaduais, na Europa e nas Américas, acabariam por abolir a escravatura, por consagrar o direito de voto sem discriminação fundada na classe, na raça ou no sexo, por alargar a titularidade dos direitos civis e políticos às minorias e aos povos indígenas, etc., etc. Este processo de universalização dos direitos no plano interno dos Estados conheceu desenvolvimentos significativos desde o século XIX, mas é, até aos nossos dias, um *work in progress*, com novos e velhos fatores de exclusão a competir entre si para o elevado grau de toxicidade que hoje caracteriza as interações sociais e o discurso público um pouco por todo o mundo, incluindo nas sociedades europeias e norte-americanas, que, durante tanto tempo, reclamaram para si a autoridade moral de terem sido o berço dos direitos humanos.

#### **4. A internacionalização dos direitos**

Como resulta claro das considerações tecidas nos pontos anteriores, a universalidade dos direitos humanos, apesar de constituir um correlato lógico da fundamentação destes direitos na natureza humana, nunca foi pensada para abranger a humanidade inteira – nem nos escritos dos contratualistas europeus, nem nas proclamações dos revolucionários ingleses, americanos e franceses, nem nos textos constitucionais que se seguiram. Não só os direitos humanos não eram reconhecidos a todos os membros da comunidade política, como as normas que os consagravam tinham um âmbito de aplicação circunscrito ao território do Estado respetivo. Durante todo o século XIX e até meados do século XX, os direitos humanos foram entendidos como uma matéria da competência exclusiva dos Estados, a coberto de qualquer interferência externa<sup>104</sup>. Houve, por certo, algumas iniciativas dirigidas à cooperação internacional em prol da defesa de direitos humanos – *e.g.* o acordo de 1860 entre a Áustria, a Grã-Bretanha, a Prússia, a Rússia e a França para uma “intervenção humanitária” em defesa da população cristã na Síria, a convenção de 1890 sobre a repressão do tráfico de escravos ou os tratados celebrados entre 1919 e 1923 para proteção de minorias raciais, religiosas

---

<sup>103</sup> Cf. MICHELINE R. ISHAY, *The History of Human Rights...*, *op. cit.*, pp. 65-66 e 107-114. Cf., também, DINAH L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, *op. cit.*, pp. 21-23 e 30-31.

<sup>104</sup> Cf. DINAH L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, *op. cit.*, p. 25.

ou linguísticas, cujo cumprimento a Sociedade das Nações foi encarregada de supervisionar<sup>105</sup> –, mas a matriz vestefaliana continuou a prevalecer. Mesmo com a criação de um crescente número de *fora* e organizações internacionais, como o Comité Internacional da Cruz Vermelha (1863), a União Pan-Americana (1889) ou a Organização Internacional do Trabalho (1919), votados à promoção da cooperação entre Estados para a proteção dos direitos humanos, o entendimento dominante entre teóricos do Direito Internacional e líderes políticos, às vésperas da Segunda Guerra Mundial, continuava a ser o de que o tratamento dispensado pelos Estados aos respetivos nacionais era matéria de jurisdição interna<sup>106</sup>.

A Segunda Guerra Mundial e a monstruosidade organizada que foi o holocausto nazi mudaram tudo. Tornou-se evidente que a proteção dos direitos humanos não podia estar exclusivamente confiada aos Estados e que era necessária a intervenção da sociedade internacional enquanto guardiã do respeito pela dignidade da pessoa humana por parte desses mesmos Estados. A assunção pela sociedade internacional do seu interesse e responsabilidades na proteção dos direitos humanos em todo o mundo – também referida como “internacionalização dos direitos humanos” ou, mais enfaticamente, “revolução dos direitos humanos”<sup>107</sup> – foi formalizada com a Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, em cujo artigo 1.º pode ler-se que um dos objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU) é o de realizar a cooperação internacional, “promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”<sup>108</sup>. Para que dúvidas não existissem quanto à seriedade deste compromisso, os redatores da Carta espalharam – qual “fio de ouro” condutor<sup>109</sup> – referências aos direitos humanos por todo o texto do tratado<sup>110</sup>.

---

<sup>105</sup> Cf. DINAH L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, *op. cit.*, pp. 19-31.

<sup>106</sup> Cf. DINAH L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, *op. cit.*, p. 31. Sobre os precedentes históricos da internacionalização dos direitos humanos, cf. ainda FLÁVIA PIOVESAN, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 12.ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2011, pp. 167-175.

<sup>107</sup> Cf. FLÁVIA PIOVESAN, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, *op. cit.*, p. 175; DINAH L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, *op. cit.*, p. 31.

<sup>108</sup> Acompanhamos aqui a versão portuguesa oficial da Carta das Nações Unidas publicada no *Diário da República*, I Série-A, n.º 117, de 22 de maio de 1991.

<sup>109</sup> Cf. DINAH L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, *op. cit.*, pp. 31-32.

<sup>110</sup> No preâmbulo, lê-se que “os povos das Nações Unidas, decididos [a] reafirmar a [fé] nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas”, resolveram conjugar esforços para a consecução desse objetivo. O artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), incumbe a Assembleia Geral de promover estudos

Apesar de abundantes, as referências feitas pela Carta aos direitos humanos eram extremamente lacônicas e, por isso, de reduzida utilidade prática. Importava esclarecer rapidamente que direitos humanos eram esses que passavam a nortear a cooperação internacional no quadro da ONU. Na sua primeira sessão, em 1946, a Assembleia Geral transmitiu ao Conselho Económico e Social um projeto de declaração sobre os direitos humanos, com a indicação de que a Comissão dos Direitos do Homem, entretanto criada pelo Conselho, deveria examinar o projeto quando procedesse à elaboração de uma “carta internacional” sobre a matéria<sup>111</sup>. A Comissão assumiu o encargo e, em 1947, confiou a preparação de um projeto de carta internacional de direitos humanos (*international bill of rights*) a um Comité de Redação constituído por representantes da Austrália, Chile, China, Estados Unidos, França, Líbano, Reino Unido e União Soviética. O Comité hesitou quanto à forma e a força jurídica a assumir pela “carta” – mera declaração e/ou tratado vinculativo –, tendo acabado por apresentar dois projetos à Comissão, uma declaração e uma convenção internacional de direitos humanos. A Comissão aceitou o formato e criou três grupos de trabalho para se debruçarem sobre os textos da declaração, da convenção e de um terceiro documento sobre medidas de aplicação, mas, quando, em 1948, foi tempo de apresentar resultados à Assembleia Geral, apenas o texto da declaração estava finalizado.

Como é bem sabido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948<sup>112</sup>, data hoje celebrada em todo o mundo como dia internacional dos direitos humanos. A Declaração foi proclamada como “ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações”, um ideal de liberdade, justiça e paz assente, segundo o texto preambular, no “reconhecimento

---

e fazer recomendações tendo em vista fomentar a cooperação internacional no domínio económico, social, cultural, educacional e da saúde e favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. O artigo 55.º, alínea c), estatui que as Nações Unidas promoverão o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. O artigo 62.º, n.º 2, incluiu nas funções do Conselho Económico e Social a possibilidade de fazer recomendações destinadas a assegurar o respeito efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos. O artigo 68.º incumbiu o Conselho Económico e Social de criar comissões para a proteção dos direitos do homem. O artigo 76.º identificou como uma das finalidades básicas do regime de tutela o encorajamento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

<sup>111</sup> Acompanhamos aqui a versão dos acontecimentos apresentada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, na Ficha Informativa n.º 2, intitulada *A Carta Internacional dos Direitos Humanos*, pp. 3-9, texto disponível em [http://www.novodiacipa.org/a/docs/2016/a\\_carta\\_internacional\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_onu.pdf](http://www.novodiacipa.org/a/docs/2016/a_carta_internacional_dos_direitos_humanos_onu.pdf) [29.01.2019].

<sup>112</sup> Resolução 217 A (III), disponível em <http://www.un-documents.net/a3r217a.htm> [29.01.2019]. Na análise que se segue, tomaremos como referência a versão portuguesa oficial do texto da Declaração, publicada no *Diário da República*, de 9 de março de 1978.

da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis”. Fazendo eco das máximas inscritas nas declarações de direitos liberais, o artigo 1.º enunciou que todos os seres humanos *nascem livres e iguais* em dignidade e em direitos. A importância atribuída ao princípio da igualdade<sup>113</sup> e aos clássicos direitos civis e políticos<sup>114</sup> atestam bem a influência da Declaração francesa de 1789, mas a Declaração de 1948 não se limitou a replicar essa matriz e a dar-lhe alcance universal. A Declaração de 1948 alargou o leque das liberdades tradicionais<sup>115</sup> e somou aos direitos civis e políticos a nova categoria de *direitos económicos, sociais e culturais*<sup>116</sup>, tratando as duas categorias de direitos humanos como equivalentes e indissociáveis entre si<sup>117</sup>. A matriz contemporânea dos direitos humanos ficou deste modo fixada, tendo como princípio fundador a dignidade da pessoa humana e como tradução normativa um catálogo de direitos que combina “direitos de liberdade” e “direitos de igualdade”<sup>118</sup>. A força jurídica

---

<sup>113</sup> O princípio da igualdade percorre todo o texto da Declaração, conhecendo os mais diversos desenvolvimentos. O artigo 2.º consagra a igualdade na invocação dos direitos e liberdades constantes da Declaração. O artigo 7.º consagra a igualdade perante a lei; o artigo 10.º consagra a igualdade no acesso ao Direito e aos tribunais; o artigo 16.º, n.º 1, consagra a igualdade entre homem e mulher durante o casamento e aquando da dissolução do casamento; o artigo 21.º consagra, no seu n.º 1, a igualdade no acesso aos cargos públicos e, no seu n.º 3, a igualdade de voto; o artigo 23.º consagra o direito a “salário igual por trabalho igual”; o artigo 26.º consagra a igualdade no acesso aos estudos superiores. Sobre o tema, cf. RAYMOND ARON, *Études Sociologiques*, Paris, Presses Universitaires de France, 1988, p. 229.

<sup>114</sup> Direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo 3.º); garantias face à ação policial e judicial (mormente a processual penal) dos Estados (artigos 9.º, 10.º e 11.º); direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 18.º); direito à liberdade de opinião e de expressão (artigo 19.º); direito de participação na vida pública (artigo 21.º, n.º 1).

<sup>115</sup> Foram consagrados o direito de circular e de escolher livremente a residência no interior de um Estado (artigo 13.º, n.º 1), o direito de abandonar o país e de aí regressar (artigo 13.º, n.º 2), o direito de procurar asilo num Estado que não o da sua nacionalidade ou residência (artigo 14.º), o direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas (artigo 20.º). E beneficiaram de uma afirmação mais completa os direitos à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 18.º) e à liberdade de opinião e de expressão (artigo 19.º). Ganharam ainda consagração alguns direitos individuais “novos”, como o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 6.º), o direito à honra e à reserva da intimidade da vida privada (artigo 12.º), o direito a uma nacionalidade (artigo 15.º), o direito de casar e de constituir família (artigo 16.º). Sobre o tema, cf. RAYMOND ARON, *Études Sociologiques*, *op. cit.*, p. 231; JOSE CASTAN TOBEÑAS, *Los Derechos del Hombre*, *op. cit.*, p. 142.

<sup>116</sup> O artigo 22.º estabelece, em termos gerais, que “[t]oda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”. Nas disposições subsequentes, são consagrados o direito ao trabalho (artigo 23.º, n.º 1), o direito a uma remuneração equitativa (artigo 23.º, n.º 3), a liberdade sindical (artigo 23.º, n.º 4), o direito ao repouso e aos lazeres, incluindo o direito a uma limitação razoável da duração dos tempos de trabalho e o direito a férias periódicas pagas (artigo 24.º), o direito a um nível de vida suficiente para assegurar a saúde e o bem-estar dos indivíduos e das suas famílias (artigo 25.º, n.º 1), o direito à proteção da maternidade e da infância (artigo 25.º, n.º 2), o direito à educação (artigo 26.º) e o direito de participação na vida cultural da comunidade (artigo 27.º).

<sup>117</sup> Cf. FLÁVIA PIOVESAN, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, *op. cit.*, pp. 198-201.

<sup>118</sup> Para uma distinção entre “direitos de liberdade” e “direitos de igualdade”, cf. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional IV – Direitos Fundamentais*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 99-114.

da Declaração Universal dos Direitos do Homem tem sido muito debatida<sup>119</sup>, mas não restam dúvidas quanto à sua grande influência sobre os subsequentes instrumentos de Direito internacional dos direitos humanos, de âmbito mundial e regional, que frequentemente a referem nos seus preâmbulos, e sobre as ordens jurídicas internas dos Estados membros da ONU, que não raro a convocam como parâmetro interpretativo das suas disposições de direitos fundamentais<sup>120</sup>.

Uma vez proclamada a Declaração, o trabalho de desenvolvimento do Direito internacional dos direitos humanos estava só a começar. Em 1949, a Comissão dos Direitos do Homem retomou a redação do projeto de pacto sobre direitos humanos, começando por reunir no mesmo texto direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais, mas sendo forçada, em 1952, a separar as duas categorias de direitos em dois pactos distintos, por indicação da Assembleia Geral<sup>121</sup>. O embate ideológico da Guerra Fria, entre Estados apologistas dos direitos civis e políticos e Estados apologistas dos direitos económicos, sociais e culturais, dificultou os trabalhos, de tal modo que, apesar de os dois projetos de pacto terem ficado concluídos em 1954, a Assembleia Geral só em 1966 pôde finalmente adotar os tratados que vieram conferir força jurídica vinculativa aos princípios e regras enunciados pela Declaração – o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)<sup>122</sup>.

Com a Declaração, os Pactos formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), a *lex generalis* do Direito internacional dos direitos humanos de alcance mundial. A este quadro normativo base vieram somar-se, a breve trecho, tratados de direitos humanos sobre temas específicos (*lex specialis*), dirigidos à proibição de atos tidos como particularmente intoleráveis (*e.g.* discriminação racial<sup>123</sup>,

---

<sup>119</sup> Cf. PATRÍCIA JERÓNIMO, *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações...*, *op. cit.*, pp. 242 e ss.

<sup>120</sup> Assim, por exemplo, a Constituição da República Portuguesa, de 1976, cujo artigo 16.º, n.º 2, estatui que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

<sup>121</sup> A *Carta Internacional dos Direitos Humanos*, *cit.*, p. 5.

<sup>122</sup> Adotados pela Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966, disponível em <http://www.un-documents.net/a21r2200.htm> [30.01.2019].

<sup>123</sup> Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução 2106 (XX), de 21 de dezembro de 1965, disponível em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cerd.aspx> [30.01.2019]. Em bom rigor, esta Convenção não se somou aos Pactos, já que foi adotada antes destes. No entanto, o processo de adoção desta Convenção começou depois do processo de adoção dos Pactos – a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial data de 1963 – e só terminou antes devido às dificuldades encontradas neste outro processo.

tortura<sup>124</sup>) e à proteção de categorias de pessoas especialmente vulneráveis (mulheres<sup>125</sup>, crianças<sup>126</sup>, migrantes<sup>127</sup>, pessoas portadoras de deficiência<sup>128</sup>); tratados que, de um modo geral, voltam a combinar direitos civis e políticos com direitos económicos, sociais e culturais num mesmo texto, em linha com o princípio da indivisibilidade ínsito na Declaração e reafirmado, finda a Guerra Fria, na Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993<sup>129</sup>.

Entretanto, o desenvolvimento do Direito internacional dos direitos humanos a que vimos a assistir desde a década de 1940 não esteve unicamente a cargo da ONU e das suas agências especializadas. Várias organizações internacionais de âmbito regional assumiram os direitos humanos como um assunto de seu interesse e acabaram mesmo por dotar-se de tratados de direitos humanos próprios, largamente decalcados da matriz fixada pela Declaração Universal de 1948, ainda que com algumas, não descuráveis, marcas idiossincráticas. O primeiro destes tratados regionais de direitos humanos foi a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, mais conhecida como Convenção Europeia dos Direitos do Homem, adotada, no quadro do Conselho da Europa, em 1950<sup>130</sup>. Seguiram-se-lhe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada, no quadro da Organização dos Estados Americanos, em 1969<sup>131</sup>; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada, no quadro da Organização da Unidade Africana (hoje, União Africana), em 1981<sup>132</sup>; a Carta dos

---

<sup>124</sup> Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução 39/46, de 10 de dezembro de 1984, disponível em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cat.aspx> [30.01.2019].

<sup>125</sup> Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Resolução 34/180, de 18 de dezembro de 1979, disponível em <https://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/cedaw.pdf> [30.01.2019].

<sup>126</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989, disponível em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> [30.01.2019].

<sup>127</sup> Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, disponível em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cmw.aspx> [30.01.2019].

<sup>128</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Resolução 61/106, de 13 de dezembro de 2006, disponível em [http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_61\\_106.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_61_106.pdf) [30.01.2019].

<sup>129</sup> “All human rights are universal, indivisible and interdependent and interrelated. The international community must treat human rights globally in a fair and equal manner, on the same footing, and with the same emphasis”. *Vienna Declaration and Programme of Action*, A/CONF.157/23, de 12 de julho de 1993, § 5, disponível em <http://www.refworld.org/docid/3ae6b39ec.html> [02.07.2017]. A reafirmação da indivisibilidade dos direitos humanos na Declaração de Viena foi importante, desde logo, pelo facto de os Estados membros da ONU terem entretanto subido dos 53 existentes em 1948 para 193. Cf. DINAH L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, op. cit., p. 123.

<sup>130</sup> Texto disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) [01.02.2019].

<sup>131</sup> Texto disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) [01.02.2019].

<sup>132</sup> Texto disponível em <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/> [01.02.2019].

Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada solenemente em 2000 e tornada vinculativa em 2009<sup>133</sup>; e a Carta Árabe sobre Direitos Humanos, adotada, no quadro da Liga Árabe, em 2004<sup>134</sup>. A proteção dos direitos humanos também tem estado na agenda da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), que, em 2009, criou uma comissão intergovernamental de direitos humanos e, em 2012, adotou a Declaração ASEAN sobre Direitos Humanos<sup>135</sup>. A instituição de sistemas regionais de direitos humanos pela União Africana, pela Liga Árabe e pela ASEAN foi recebida com uma boa dose de ceticismo por parte de académicos e ativistas de direitos humanos (que veem na afirmada salvaguarda das especificidades culturais africanas, árabes/islâmicas e asiáticas uma forma de reduzir o alcance dos padrões fixados sob a égide da ONU), mas não deixa de ser reconhecida como um desenvolvimento positivo para a melhoria da proteção dos direitos humanos no mundo<sup>136</sup> e permite confirmar a universalização do discurso dos direitos humanos, já que este é agora assumido mesmo por aqueles que, durante décadas, contestaram a universalidade dos direitos enunciados na Declaração de 1948 e denunciaram o seu uso como arma de arremesso do imperialismo ocidental<sup>137</sup>.

## 5. A agenda dos direitos humanos no século XXI

O alargamento do discurso dos direitos humanos à escala global e a sua tradução numa complexa malha normativa de alcance mundial e regional não permite, no entanto, que ignoremos os muitos obstáculos que ainda se colocam à efetiva satisfação dos direitos humanos em muitos lugares do mundo, nem os novos riscos representados para a dignidade da pessoa humana pelos constantes avanços da ciência e da técnica. O trabalho de desenvolvimento do Direito internacional dos direitos humanos está longe de estar concluído, não apenas porque novos riscos exigem novas soluções jurídicas, mas também

---

<sup>133</sup> Texto disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12016P/TXT> [01.02.2019].

<sup>134</sup> *Arab Charter on Human Rights*, texto disponível em [http://elearning.icrc.org/detention/es/story\\_content/external\\_files/Carta%20Arabe%20de%20Derechos%20Humanos%20\(2004\).pdf](http://elearning.icrc.org/detention/es/story_content/external_files/Carta%20Arabe%20de%20Derechos%20Humanos%20(2004).pdf) [01.02.2019].

<sup>135</sup> *ASEAN Human Rights Declaration*, texto disponível em [https://www.asean.org/storage/images/ASEAN\\_RTK\\_2014/6\\_AHRD\\_Booklet.pdf](https://www.asean.org/storage/images/ASEAN_RTK_2014/6_AHRD_Booklet.pdf) [01.02.2019].

<sup>136</sup> Nesse sentido, cf., por exemplo, o relatório publicado pelo Parlamento Europeu em 2010, com o título *The Role of Regional Human Rights Mechanisms*, disponível em [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2010/410206/EXPO-DROI\\_ET\(2010\)410206\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2010/410206/EXPO-DROI_ET(2010)410206_EN.pdf) [01.02.2019].

<sup>137</sup> Cf. PATRÍCIA JERÓNIMO, “O discurso dos direitos humanos no contexto da Primavera Árabe”, in Patrícia Jerónimo (org.), *A Primavera Árabe e o Uso da Força nas Relações Internacionais*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 130-137.

porque importa reforçar os mecanismos de controlo internacional do desempenho dos Estados e introduzir formas de responsabilização internacional de atores não estaduais – e.g. empresas multinacionais, organizações internacionais – por violação de direitos humanos em que incorram ou com que sejam coniventes; processos ainda em fase muito embrionária<sup>138</sup>. A estas dificuldades veio somar-se, nos últimos anos, um clima político abertamente hostil ao discurso dos direitos humanos, em que muitos líderes políticos fazem gala em adotar posições racistas, xenófobas e sexistas, sem receio (antes, com o apoio) do eleitorado, e em que muitos Estados não têm pejo em assumir que não querem supervisão internacional e não se deixam embaraçar por críticas externas ao seu desempenho nesta matéria. E isto, não apenas no “resto do mundo”, como era hábito, mas também no Ocidente que tanto se orgulha de ser o berço dos direitos humanos. Pense-se, por exemplo, nas campanhas movidas no Reino Unido contra o *Human Rights Act 1998*, que incorporou na ordem jurídica do Reino Unido as disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>139</sup>, ou na sobranceria com que a Administração Trump encara os compromissos assumidos pelos Estados Unidos no quadro das Nações Unidas, incluindo a participação no Conselho de Direitos Humanos<sup>140</sup>.

Há muitas razões para ceticismo. Não falta até quem se pergunte se os tratados de direitos humanos não terão fracassado completamente e se não deverão ser substituídos por outras medidas de cooperação internacional menos idealistas e mais exequíveis, como os programas de ajuda ao desenvolvimento<sup>141</sup>. Seja como for, a reflexão académica sobre os direitos humanos e a luta política pela efetiva satisfação destes direitos continuam em todo o mundo. E, nas Nações Unidas, como no Conselho da Europa e outras organizações congéneres, os direitos humanos continuam a ocupar um lugar importante na agenda política, não sendo previsível que venham a desaparecer num futuro próximo. Hoje, as

---

<sup>138</sup> Sobre o tema, cf. DINAH L. SHELTON, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, *op. cit.*, pp. 208 e ss.

<sup>139</sup> O *Human Rights Act 1998* (c. 42) está disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/42/schedule/1> [16.07.2017]. Sobre o tema, cf., por exemplo, SUSAN KEMP, “The new UK Government wants to scrap the Human Rights Act. Does the Act matter, and can anything be done to save it?”, *EJIL Talk!*, 27 de maio de 2015, disponível em <https://www.ejiltalk.org/the-new-uk-government-wants-to-scrap-the-human-rights-act-does-the-act-matter-and-can-anything-be-done-to-save-it/> [16.07.2017].

<sup>140</sup> Cf., por exemplo, SHEBA CROCKER, “Has President Trump learned to love the United Nations?”, in *Foreign Policy*, 3 de maio de 2017, disponível em <http://foreignpolicy.com/2017/05/03/has-president-trump-learned-to-love-the-united-nations-nikki-haley/> [16.07.2017].

<sup>141</sup> Considere-se, a título meramente ilustrativo, o debate mantido nas páginas do *The New York Times*, na edição de 28 de dezembro de 2014, entre Kenneth Roth e Eric Posner, com o título “Have human rights treaties failed?”, disponível em <http://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/12/28/have-human-rights-treaties-failed> [11.11.2016]. Cf., ainda, STEPHEN HOPGOOD *et al.* (eds.), *Human Rights Futures*, Cambridge, Cambridge University Press, 2017.

prioridades incluem a relação entre direitos humanos e desenvolvimento sustentável, transparência e combate à corrupção, migrações internacionais e tráfico de seres humanos, proteção dos ativistas de direitos humanos e da sociedade civil, privacidade e proteção de dados, acesso à informação na Internet, violência de género, igualdade e não discriminação, racismo, proteção das minorias, etc.<sup>142</sup>. É previsível que estes temas continuem a preocupar a sociedade internacional nas próximas décadas e que novos temas sejam trazidos para a agenda por ativistas de direitos humanos, académicos e líderes políticos. Tal como no passado, a reflexão sobre os direitos humanos e a ação política pela igualdade e em prol da dignidade humana continuam a ser quotidianamente necessárias em todos os lugares do mundo. Apesar de todos os inegáveis progressos feitos no último século, os direitos humanos não podem ser tratados como um dado adquirido.

## Referências bibliográficas

- ANDORNO, Roberto, “Universalidad de los derechos humanos y Derecho natural”, in *Persona y Derecho*, n.º 38, 1998.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina, 1987.
- ARON, Raymond, *Études Sociologiques*, Paris, Presses Universitaires de France, 1988.
- AYMERICH OJEA, Ignacio, “Génesis de los derechos humanos”, in Paloma Durán Lalaguna (coord.), *Manual de Derechos Humanos*, Granada, Editorial Comares, 1993.
- BEDJAOUI, Mohammed, “The difficult advance of human rights towards universality”, in AAVV, *Universality of Human Rights in a Pluralistic World*, Estrasburgo, N.P. Engel, 1990.
- BOBBIO, Norberto, *L’Età dei Diritti*, Torino, Einaudi, 1992.
- CASTAN TOBEÑAS, Jose, *Los Derechos del Hombre*, 4.ª ed., Madrid, Reus, 1992.
- CROCKER, Sheba, “Has President Trump learned to love the United Nations?”, in *Foreign Policy*, 3 de maio de 2017, disponível em <http://foreignpolicy.com/2017/05/03/has-president-trump-learned-to-love-the-united-nations-nikki-haley/> [16.07.2017].
- DIMITRIJEVIC, Vojin, “[Allocutions by invited personalities] 5. Are there points of convergence?”, in AAVV, *Universality of Human Rights in a Pluralistic World*, Estrasburgo, N.P. Engel, 1990.
- DONNELLY, Jack, “The relative universality of human rights”, in *Human Rights Quarterly*, vol. 29, 2007.
- EL HOCINE, Abbas Bencheikh, “Les droits de l’homme en Islam”, in Jean-François Six (dir.), 1989: *Les Droits de l’Homme en Questions*, Paris, La Documentation Française, 1989.

---

<sup>142</sup> A título indicativo, considere-se o último relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, A/73/53, de 2018, disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/258/79/PDF/G1825879.pdf?OpenElement> [01.02.2019].

FERNÁNDEZ-GALIANO, Antonio, e CASTRO CID, Benito de, *Lecciones de Teoría del Derecho Natural*, Madrid, Editorial Universitas, 1993.

GALTUNG, Johan, *Direitos Humanos: Uma Nova Perspectiva*, Lisboa, Instituto Piaget, 1998.

HOPGOOD, Stephen *et al.* (eds.), *Human Rights Futures*, Cambridge, Cambridge University Press, 2017.

ISHAY, Micheline R., *The History of Human Rights: From Ancient Times to the Globalization Era*, Berkeley, University of California Press, 2004

JERÓNIMO, Patrícia, *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações: Proposta de Análise a partir do Confronto dos Modelos Ocidental e Islâmico*, Coimbra, Almedina, 2001.

JERÓNIMO, Patrícia, “O discurso dos direitos humanos no contexto da Primavera Árabe”, in Patrícia Jerónimo (org.), *A Primavera Árabe e o Uso da Força nas Relações Internacionais*, Coimbra, Almedina, 2013.

KEMP, Susan, “The new UK Government wants to scrap the Human Rights Act. Does the Act matter, and can anything be done to save it?”, *EJIL Talk!*, 27 de maio de 2015, disponível em <https://www.ejiltalk.org/the-new-uk-government-wants-to-scrap-the-human-rights-act-does-the-act-matter-and-can-anything-be-done-to-save-it/> [16.07.2017].

LOCKE, John, *Two Treatises of Government: In the former, The False Principles, and Foundation of Sir Robert Filmer, and His Followers, Are Detected and Overthrown. The Latter Is an Essay Concerning the True Original, Extent, and End of Civil Government*, 1689, 1764, disponível em <https://oll.libertyfund.org/titles/locke-the-enhanced-edition-of-the-two-treatises-of-government-1689> [14.01.2019].

LOCKE, John, *A Letter Concerning Toleration and Other Writings*, editado por Mark Goldie, Indianapolis, Liberty Fund, 2010, disponível em [http://lf-oll.s3.amazonaws.com/titles/2375/Locke\\_1560\\_EBk\\_v6.0.pdf](http://lf-oll.s3.amazonaws.com/titles/2375/Locke_1560_EBk_v6.0.pdf) [14.01.2019].

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional IV – Direitos Fundamentais*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat de, *De l'Esprit des Lois*, editado por Laurent Versini, Paris, Éditions Gallimard, 1995, disponível em [https://www.ecole-alsacienne.org/CDI/pdf/1400/14055\\_MONT.pdf](https://www.ecole-alsacienne.org/CDI/pdf/1400/14055_MONT.pdf) [15.01.2019].

MUTAHHARI, Murtada, *Os Direitos das Mulheres no Islão*, Mem Martins, Editora Islâmica AlQalam, 1988.

PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 12.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Du Contrat Social, Ou Principes du Droit Politique*, versão publicada na *Collection Complète des Œuvres*, Genebra, 1780-1789, digitalizada em 2012, disponível em <https://www.rousseauonline.ch/pdf/rousseauonline-0004.pdf> [20.01.2019].

RUSEN, Jorn, “Human rights from the perspective of a universal history”, in Wolfgang Schmale (ed.), *Human Rights and Cultural Diversity*, Goldbach, Keip Publishing, 1993.

SEOANE, José Antonio, “La universalidad de los derechos humanos y sus desafíos (los «derechos especiales» de las minorías)”, in *Persona y Derecho*, n.º 38, 1998.

SHELTON, Dinah L., *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, Cheltenham, Edward Elgar, 2014.

TOMÁS MALLEN, Beatriz, “La justificación de los derechos humanos”, in Paloma Durán Lalaguna (coord.), *Manual de Derechos Humanos*, Granada, Editorial Comares, 1993.

ZAKARIA, Fouad, “Human rights in the Arab world: The Islamic context”, in AAVV, *Philosophical Foundations of Human Rights*, Paris, UNESCO, 1986.